

COMUNIDADE TRADICIONAL DA VILA DOS PESCADORES DO JARAGUÁ E O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO RECONHECIMENTO E AO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Bruna Mayla Belarmino Vieira¹, Alessandra Marchioni²

1. Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Alagoas da UFAL

2. FDA-UFAL - Departamento de Direito / Orientadora

Resumo:

Esse trabalho pretende verificar a qualidade da prestação jurisdicional, quanto à proteção efetiva do direito fundamental ao reconhecimento e ao patrimônio ambiental no caso da remoção forçada da Vila dos Pescadores do Jaraguá, em Maceió, Alagoas. Tratava-se de comunidade tradicional de pescadores que mantinham prática sustentável de pesca artesanal em alto mar e catação de mariscos na baía. Apesar das precárias condições de moradia da localidade, apresentavam forte sentimento de pertença ao território, principalmente em razão do exercício da tradicionalidade e dos costumes. Os principais objetivos da pesquisa relacionam-se a descrição do caso concreto, aí incidindo principalmente a identificação da normativa e da doutrina aplicada em relação à comunidade tradicional, e, posteriormente, análise das condições processuais que culminaram na decisão da expulsão dos moradores da localidade.

Palavras-chave: Comunidade tradicional; Pescadores artesanais; Meio ambiente.

Introdução:

A Ação Civil Pública (Proc. 0004070-23-2012.4.05.8000 13ª Vara Federal de Alagoas), proposta em 23 de setembro de 2013, pela Prefeitura de Maceió, contra a denominada “Coletividade invasora que constitui a Favela do Jaraguá e a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá”, com o fim de remover as 450 famílias ali localizadas para a realização de uma obra de urbanização na orla marítima de Jaraguá, despertou um conjunto de questionamentos jurídicos, relativos à aplicabilidade dos direitos humanos e fundamentais e o direito ambiental na cidade.

Assim, com base nas convenções internacionais e normas internas (Constituição e leis federais), em que se verifica a presença das características da “tradicionalidade” presentes no modo de vida da comunidade de pescadores artesanais que habita o bairro do Jaraguá. Além disso, cabe realizar uma

abordagem sobre a atividade pesqueira, a partir de um recorte geográfico com enfoque no “território”, incluindo as relações socioambientais que lhe são próprias.

No mesmo sentido, entende-se que essas análises não podem desconsiderar os diferentes interesses dos diversos agentes políticos em disputa, na maior parte das vezes, materializados em escalas espaciais e em projetos urbanísticos sobre a área em conflito.

Nesses termos, considerando a intenção de garantir a permanência e viabilizar a substância dessa comunidade no local em que habitam, pergunta-se: quais as normas e os mecanismos de natureza ambiental podem ser utilizados para garantir a qualidade de vida saudável e digna daqueles moradores?

Para responder a esse questionamento, o trabalho está estruturado no estudo das diversas dimensões das noções: “comunidade tradicional”, “pescadores artesanais”, também se debruça na pesquisa sobre o modo de vida, as tradições e as relações da comunidade com o bioma; relacionando as normativas internacionais e internas acerca do tema; e, por fim, analisar a Ação Civil Pública proposta em face dos pescadores, considerando a intenção de assegurar a garantia do direito de reconhecimento à “pluralidade socioambiental” e à qualidade de vida da comunidade.

Metodologia:

No âmbito da pesquisa foi utilizado o método de abordagem sociológico do estruturalismo genético de Pierre Bourdieu (2000), que toma como ponto de partida a construção social do conhecimento da comunidade tradicional confrontada com o uso que se faz dos direitos humanos no processo judicial, utilizando-se o método indutivo-dedutivo, em simultaneidade.

O estudo da Ação Civil Pública delimitou os efeitos dos estudos e do conhecimento, e funcionou como um *locus* de onde partiu a identificação da práxis social e ambiental daquela população em contraposição aos parâmetros usados pelo direito internacional dos direitos humanos e

direito (peças processuais e laudos ambientais) e pela sociologia ao referirem-se à “tradicionalidade”, “territorialidade” e “uso do meio ambiente de forma sustentável”.

Além do estudo dos diversos parâmetros dessas estruturas objetivas, também foram identificadas as práticas subjetivas dos agentes jurídicos que, pelo habitus processual obstaculizaram a permanência da comunidade no local, até o ponto da inefetividade de um conjunto de normas internacionais e internas.

Resultados e Discussão:

O Brasil constituiu-se historicamente como um país racicamente miscigenado e culturalmente plural em todo o seu território. Entretanto, em razão do fenômeno da globalização e homogeneização cultural, não raro, as representações histórico culturais de certas populações acabam sendo marginalizadas, em relação ao total da sociedade.

Dentre esses focos de cultura marginalizada, encontram-se as “comunidades tradicionais”, sendo o termo “tradicional” utilizado para designar a ideia de “criação e manutenção dos costumes e práticas tradicionais e a continuidade de transmissão desses saberes pela oralidade de geração em geração”. Assim, as comunidades tradicionais costumam ser reconhecidas através do enquadramento no tripé: **tradicionalidade, territorialidade e práxis sustentável em relação ao ecossistema local**.

Todos esses três elementos encontram-se associados, na medida em que a destruição de ecossistemas e a perda global da diversidade biológica podem conduzir a extinção da diversidade cultural. Deve-se destacar que tais povos possuem um vasto conhecimento acerca do meio ambiente e convivem de forma harmônica com a natureza, desenvolvendo formas especiais de manejo da terra e dos recursos naturais.

Dentre estas comunidades, destaca-se a comunidade de pescadores artesanais. Nelas, os próprios pescadores desenvolvem suas técnicas e instrumentos de pesca, utilizando-se de tecnologia rudimentar e de conhecimentos passados de geração em geração, geralmente utilizam para a atividade de pesca: pequenas embarcações, como jangadas e canoas.

Segundo o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), estima-se que existem hoje, no Brasil, quase um milhão de pescadores artesanais espalhados por toda a extensão territorial do país. O mesmo relatório

também atribui a pesca artesanal pelo menos 45% de toda a produção anual de pescado.

Segundo o Decreto 6040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), pode-se definir as comunidades tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição” (BRASIL, 2007)..

No mesmo sentido, consta o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada em 1989, que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo. Em tal normativa, as comunidades tradicionais podem ser enxergadas na mesma condição dos povos tribais, definidos como aqueles “(...) cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (BRASIL, 1989).

Nesse aspecto, tanto as normas internacionais, quanto as normas internas corroboram com a identificação de que os pescadores do Jaraguá formam uma comunidade tradicional pesqueira e, por isso, deveriam ter garantido o seu direito de permanência no local (direito à moradia adequada e segurança jurídica da posse), principalmente em razão da portaria nº 89, de 15 de abril de 2010.

Isto porque tal portaria, entre outros, tem como principal objetivo “disciplinar a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, voltados à subsistência dessa população, mediante a outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, a ser conferida em caráter transitório e precário pelos Superintendentes do Patrimônio da União” (BRASIL, 2010).

Entre os argumentos socioambientais justificadores da remoção (processo de nº 0803193-79.2014.4.05.8000) estão: **as condições sanitárias e de infraestrutura da área, bem como a degradação e a poluição ambiental gerada pelos habitantes do local**.

A partir de laudo técnico produzido pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) justificou-se

que a permanência da comunidade no local produziria **riscos ao meio ambiente**, já que a poluição e degradação produzida pelos dejetos daquela população seria a principal causa para os danos à saúde pública dos moradores da região e da própria comunidade. Entretanto, ao analisar tais argumentos, percebe-se que:

1. A Prefeitura se vale de sua própria torpeza, para o não cumprimento do dispositivo constitucional, que obriga o poder público a preservar o direito à “vida salubre em um meio ambiente equilibrado” (art. 225CF) e que estabelece a necessidade de ação governamental para a realização deste direito (art. 2º da lei 6.938/81);

2. Os dejetos lançados ao mar por aquela comunidade não afetam a população do município, porque a maior parte da poluição é trazida pelas águas do riacho Salgadinho, cuja foz localiza-se a poucos metros, ao Sul, do local ocupado pela Vila.

3. A atuação dos poderes públicos direta e indiretamente, incluindo o próprio Instituto Ambiental, pode ser questionada, quanto à omissão administrativa no que se refere ao planejamento urbano do litoral, sublinhando-se a inexistência de um projeto de saneamento básico capaz de solucionar a poluição da orla da capital, inclusive a região da antiga Vila.

Ademais, a Prefeitura também deseja a remoção da Vila dos pescadores baseada no fato de que tal permanência importaria na destruição do patrimônio natural e do potencial paisagístico da região, refletindo-se em prejuízo a toda a coletividade maceioense. Entretanto, percebeu-se que:

1. Os pescadores artesanais, por suas características coletivas, são os maiores interessados na melhoria e no aprimoramento da fiscalização pesqueira, contra práticas predatórias, em Áreas Marinhas Protegidas, e estão capacitados para auxiliar no desenvolvimento do ecoturismo local;

2. O *modus operandi* da pesca artesanal praticada pelos residentes da Vila dos Pescadores do Jaraguá ocorria em conformidade com aquilo que se entende ser uma “pesca sustentável”;

3. Os pescadores da Vila utilizavam rede artesanal ao invés da rede de arrasto utilizada na pesca industrial e havia respeito à piracema.



Figura 1 Destaques em relação à Vila dos Pescadores. Autoria própria.



Figura 2 Pescadores da Vila com rede. Igor Pereira.



Figura 3 Construção de barcos na Vila. Felipe Miranda.

Conclusões:

Perpassando toda a análise do processo, bem como a investigação acerca dos sujeitos do processo e dos impactos ambientais gerados pela permanência da comunidade tradicional no bairro do Jaraguá, durante mais de 30 anos, concluiu-se no sentido de apontar uma série de limitações e contradições processuais, que desembocaram na decisão que determinou a remoção das famílias de pescadores, tomando por base os próprios argumentos jurídicos.

É fato notório que a presença dos pescadores impactava positivamente o ambiente terrestre e marinho do local, tendo a gestão municipal se utilizado dos danos ambientais aos quais deu causa para mover ação judicial contra os hipossuficientes e desprotegidos membros da comunidade, em prol do atendimento de seus próprios interesses.

Dado tal fato, faz-se necessária a

realização de campanhas de reconhecimento das comunidades tradicionais pesqueiras para a sociedade em geral, bem como um aprofundamento dos estudos acerca das mesmas no âmbito das faculdades de Direito no país. Não é aceitável que em uma nação socialmente diversificada e culturalmente rica, tais populações sejam forçosamente extintas, e que as decisões judiciais deixem de refletir, ou respelhem de modo apenas superficial, a realidade dessas populações.

Referências bibliográficas

BIDDLE, William W. **Desenvolvimento da Comunidade. A redescoberta da iniciativa Local.** Tradução de Marília Diniz Carneiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora, 1972

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **A comunidade tradicional. In Cerrado, Gerais, Sertão: comunidades tradicionais dos sertões roseanos.** Montes Claros: 2010 (Relatório de Pesquisa).

BRASIL. 13ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas da Justiça Federal. **Ação Civil Pública nº 0004070-23.2012.4.05.8000.** Maceió: autos físicos, 2015.

_____. **Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 15 de dezembro de 2015.

_____. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Disponível em: <<http://www.sedam.ro.gov.br/arquivos/arquivos/04-08-13-18-58-40Lei%2011959-2009%20da%20pesca%20e%20aquicultur a.pdf>> Acesso em 23 de janeiro de 2016.

_____. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso em: 05 de março de 2016.

CASTRO, Edna. **Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais.** In: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos.** 2 ed. São Paulo: Anablume, 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos. **Povos e Mares: Leituras em Sócio- Antropologia Marítima.** NUPAUB. São Paulo, 1995.

GREENPEACE. **O que significa “sustentável”?** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/portugal/pt/O-que-fazemos/Campanha-Dos-Oceanos-Mercados-em-Portugal/que-significa-sustentavel/>> Acesso em: 15 de julho de 2016.

HARVEY, David. **Justiça social.** São Paulo: Editora HUCITEC 1980

HELENE, Maria Elisa Marcondes. BICUDO, Marcelo Briza. **Sociedades Sustentáveis.** São Paulo: Scipione, 1994.

JUSBRASIL. **MPF recomenda à prefeitura a regularização da coleta de lixo na Vila dos Pescadores.** 06 de maio de 2011. Disponível em: <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2675715/mpf-al-recomenda-a-prefeitura-a-regularizacao-da-coleta-de-lixo-na-vila-dos-pescadores>> Acesso em maio de 2016.

MARX, Karl. **Formações Econômicas Pré-Capitalistas.** São Paulo. Editora Paz e Terra; Rio de Janeiro, 4ª edição 1985.

MIRANDA, Orlando (Org.). **Para ler Ferdinand Tonnies.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

PAVIANI, Jayme. **Cultura, humanismo e globalização.** Caxias do Sul, RS: Educ, 2004.

SILVA, Nayra Vicente Sousa. **As condições de salubridade ambiental das comunidades periurbanas da bacia do baixo Gramame: diagnóstico e proposição de benefícios.** 2006, 122 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Tecnologia, Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana e Ambiental, João Pessoa.

VIANNA, Lucila Pinsard. **De invisíveis a protagonistas: populações tradicionais e unidades de conservação.** São Paulo: FAPESP: Anablume, 2008.